



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 574/2025

em 30 de abril de 2025.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

62 / 25

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias para elaboração de Orçamento Municipal do exercício de 2026 para apreciação dos nobres Edis.

O referido Projeto de Lei cumpre com a determinação legal prevista na Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Orgânica Municipal.

Cumpramos observar que as audiências públicas objetivando a elaboração da LDO, foram realizadas de forma presencial e virtual, conforme Editais nº 72 e 74/2024 publicados no Diário Oficial do Município no dia 14 de abril de 2025.

Com relação aos anexos de metas fiscais, previstos no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, estes serão enviados junto com as peças de planejamento do PPA 2026/2029, tendo em vista que os mesmos devem ser compatíveis com o Plano Plurianual PPA 2026/2029, pelo princípio da compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) de que se trata os artigos 5º; § 5º do art. 5º; inc. II do art. 16; inc. II do § 1º do art. 16 e § 4º do art. 17, ambos da Lei Complementar 101/2000, que dispõe sobre a compatibilidade entre as peças de planejamento, combinado com o disposto as fls. 10 do MANUAL BÁSICO PLANO PLURIANUAL – PPA, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, edição revisada de 2009, que assim dispõe:

Relativamente ao primeiro ano da gestão governamental, a título de sugestão, o PPA poderá ser elaborado de forma concomitante com a LDO; na impossibilidade disso vir a ocorrer, poderá ser estabelecido que as prioridades relativas ao primeiro ano de vigência poderão ser estipuladas na própria lei instituidora do Plano Plurianual. (grifo nosso)

Aguardando a manifestação dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 1408/2025
Data: 30/04/2025 - Horário: 14:22
Legislativo - PLO 62/2025



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 62 / 25

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal 4320/64, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I. metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III. política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV. disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V. equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI. critérios e formas de limitação de empenho;
- VII. condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII. Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação;
- IX. parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X. definição de critérios para início de novos projetos;
- XI. definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XII. incentivo à participação popular;
- XIII. das Emendas Impositivas
- XIV. as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

ART. 2º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual (PPA) relativo ao período de 2026/2029, no que diz respeito ao exercício de 2026.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2026 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026 estão definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2026/2029, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

ART. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MOG nº 42/1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e demais normas posteriores, ambas do STN.

ART. 4º. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964, e posteriores alterações.

ART. 5º. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos e autarquias.

ART. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I. texto da lei;
- II. documentos referenciados nos artigos 2º e 22º da Lei nº 4.320/1964;
- III. quadros orçamentários consolidados;
- IV. anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

V. demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

ART. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a valores correntes, tomando-se como base os valores de junho de 2025, projetados ao exercício a que se refere.

PARÁGRAFO ÚNICO. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

ART. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

ART. 9º. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

ART. 10. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e alterações posteriores.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo uma vez não utilizados poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

ART. 11. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças suas propostas parciais até 30 de junho de 2025.

ART. 12. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2025.

ART. 13. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, inciso “d”, da Lei Federal 8.069/90, serão destinados não menos que 0,0003% da receita tributária estimada pertencente a Prefeitura Municipal às despesas de proteção da criança e do adolescente.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

ART. 14. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

ART. 15. Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

ART. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2026, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria lei orçamentária.

ART. 17. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

ART. 18. Na lei orçamentária anual, os valores a serem consignados para amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixados tendo como base os critérios constantes nas operações contratadas ou nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Subseção III

Da Definição de Montante e Fonte de Utilização da Reserva de Contingência.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

ART. 19. A lei orçamentária deverá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada a atendimentos de passivos contingentes, outros riscos imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

ART. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título “*Concurso Público, Processo Seletivo, Contrato por Tempo determinado*”, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do “*caput*”, no exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º. Para fins de atendimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de março de 2026, será aplicado índice de correção nos termos da Lei Municipal que rege a matéria.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

ART. 21. Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO. A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município.

ART. 22. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;
- II. aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. aperfeiçoamento dos processos tributário administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e eficiência na prestação de serviços;
- IV. aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

ART. 23. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de poder de polícia;
- VII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, em especial da substituição do caráter subjetivo da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, que leva em consideração a renda do contribuinte, para o critério objetivo, que considera o valor do imóvel;
- VIII. a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

ART. 24. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

ART. 25. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

ART. 26. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

ART. 27. Os projetos de lei que impliquem na diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2026 a 2028, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ART. 28. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. para elevação das receitas:
 - a) implementação das medidas previstas nos arts. 23 e 25 desta Lei;
 - b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
 - c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II. para redução das despesas:
 - a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

ART. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos, pertencentes à estrutura do Poder Executivo, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

§ 1º. Excluem-se do *caput* deste artigo às despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

§ 5º. As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição Federal.

Seção VII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Privadas e a Pessoas Físicas.

ART. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de transferências a Entidades Privadas e a Pessoas Físicas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I. às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II. às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III. às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;
- IV. cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas nos termos do disposto no art. 26 da lei complementar 101/00.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de repasse público, a entidade privada sem fins lucrativos deverá:

- a) apresentar certidão da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- b) aplicar nas atividades-fim o mínimo de 80% de sua receita total;
- c) apresentar manifestação previa e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- d) apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício, por, no mínimo, duas autoridades de outro nível de governo;



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

- e) apresentar plano de trabalho de aplicação dos recursos com cronograma físico e financeiro, nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- f) apresentar certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Tributos Municipais e Federais;
- g) apresentar o estatuto da entidade atualizado e ata de eleição da atual diretoria devidamente registrada.

§ 2º. É vedado o repasse público para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

§ 3º. Atender na integra aos ditames da Lei Federal nº 13.019/2014

ART. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de repasse público, para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II. associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

ART. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de repasse público para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento comercial e industrial.

ART. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ART. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

ART. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nesta lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de termos de acordo com a norma que rege a matéria, ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências da Lei Federal nº 13.019/14, leis específicas quando for o caso, e no que couber, o que preconiza a Constituição Federal,



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

as Instruções nº 01/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e alterações, e Decretos Municipais.

§ 1º. Compete ao Secretário Municipal da área envolvida na concessão do repasse, a responsabilidade do acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de repasse com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 4º. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual e não se enquadrem nas disposições dos artigos 29 a 31 desta Lei, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

§ 5º. Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014, nos termos dos critérios estabelecidos no plano de trabalho e ajuste firmado entre as partes.

ART. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social.

ART. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante autorização prévia na Lei Orçamentária, em caráter suplementar.

ART. 38. Ficam autorizadas a destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, autorizada por lei



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

específica, independente da esfera de Governo que autorizou a sua concessão, nos termos do disposto na referida lei.

Seção VIII

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

ART. 39. Fica autorizado a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

PARÁGRAFO ÚNICO. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção IX

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

ART. 40. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade e Orçamento do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, os seguintes demonstrativos:

- I. as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

Seção X

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

ART. 41. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. estiverem compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e com as normas desta Lei;
- II. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2025.

Seção XI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

ART. 42. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XII

Do Incentivo à Participação Popular

ART. 43. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

ART. 44. Será assegurada ao cidadão a participação nas Audiências públicas para:



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

- I. elaboração da proposta orçamentária de 2026, mediante regular processo de consulta;
- II. avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. As audiências públicas de que tratam o inciso II deste artigo, serão realizadas quadrimestralmente, sendo os prazos os mesmos do RGF - Relatório de Gestão Fiscal.

Seção XIII

Das Emendas Individuais Impositivas

ART. 45. O projeto de lei orçamentária para 2026 conterà reserva específica para atendimento de emendas individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na Lei Orçamentária, e não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 131-A, da Lei Orgânica do Município.

ART. 46. As emendas individuais impositivas somente poderão alocar recursos para programação já existentes e de natureza discricionária de caráter não continuado.

ART. 47. Seguindo o disposto no § 14 do artigo 166 da Constituição Federal e com o objetivo de viabilizar a execução das programações inseridas por emendas individuais impositivas de execução obrigatória, caso seja identificado algum impedimento de ordem legal ou técnica, serão adotados os procedimentos e prazos a seguir:

- I. até 16 de março de 2026, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, a justificativa do impedimento.
- II. até 15 de abril, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da emenda cujo impedimento seja insuperável, para outro de igual ou menor valor;
- III. até 15 de maio, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV. até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, se o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.
- V. Caso a emenda seja remanejada nos termos do disposto no inciso II do caput, a unidade orçamentária a que se referir o remanejamento deverá analisar a nova proposta de emenda, e caso a mesma for considerada novamente como impedimento de ordem legal ou técnica insuperáveis, poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais mediante decreto.
- VI. Em se tratando de impedimento de que se trata o inciso V deste artigo, deverá a unidade orçamentária envolvida, emitir relatório técnico detalhado no prazo máximo de 05 dias úteis a contar do recebimento da mesma, e encaminhá-lo ao Prefeito para ciência do vereador proponente da emenda.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

ART. 48. As programações orçamentárias com origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis, considerando-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

- I. emendas individuais que desconsiderem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- II. emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;
- III. emendas que apresentem alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;
- IV. emendas que não atendam às metas previstas em planos estratégicos do Município;
- V. não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- VI. incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VII. incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;
- VIII. incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;
- IX. emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;
- X. aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;
- XI. destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014;
- XII. destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;
- XIII. criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;
- XIV. impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 1º. Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 2º. A parcela da reserva de recursos a que se refere o caput do art. 45 desta Lei que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

§ 3º. As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da LOA 2026, plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

- I. cronograma físico e financeiro;
- II. plano de aplicação das despesas;
- III. informações de conta-corrente específica.

§ 4º. A não apresentação do plano de trabalho no prazo previsto no § 3º do caput, implicará em emendas individuais impositivas consideradas de execução não obrigatória.

§ 5º. É de responsabilidade do Vereador autor da emenda impositiva, a comunicação as entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas, a obrigação de que se trata o § 3º do caput.

ART. 49. As emendas individuais impositivas terão valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por destinação.

ART. 50. As emendas individuais impositivas relativas à repasses e concessão de repasse ao terceiro setor deverão vir acompanhadas de comprovante de situação regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos beneficiários.

ART. 51. As emendas individuais impositivas podem a qualquer tempo, ser modificadas, corrigidas ou alteradas mediante ofício do Poder Executivo e concordância expressa do vereador autor da emenda.

ART. 52. Para fins de apuração da receita corrente líquida de que se trata o art. 131-A da Lei Orgânica Municipal, serão consideradas as receitas correntes auferidas pelo município, excluindo os valores das receitas correntes pertinentes ao Instituto de Previdência de Birigui - BIRIGUIPREV, Fundação Municipal de Ensino de Birigui - FATEB e valor vinculado por força da Lei Municipal nº 6.523 de 22 de fevereiro de 2018.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

ART. 53. O poder executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, até o limite de 20% (vinte por cento), da despesa fixada no orçamento, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Poder ou Ente.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Para os fins do art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

ART. 54. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal, ficando as mesmas incluídas nos planos plurianuais e nesta lei.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

ART. 55. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, ficando as mesmas incluídas nos planos plurianuais e nesta lei.

ART. 56. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar ajuda financeira a administração indireta - Autarquia e Fundação Municipal, estabelecendo como critério para tanto que as mesmas comprovem que instituíram todas as formas legais para recebimentos de seus haveres perante terceiros e implementou todas as possibilidades legais para manter seus custos dentro do equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

ART. 57. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo de Metas Fiscais;
- II. Anexo de Riscos Fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Tendo em vista o princípio da compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) de que se trata os artigos 5º; § 5º do art. 5º; inc. II do art. 16; inc. II do § 1º do art. 16 e § 4º



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

do art. 17, da Lei Complementar 101/00, combinado com o disposto as fls. 10 do MANUAL BÁSICO PLANO PLURIANUAL – PPA, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, edição revisada de 2009, os seguintes Demonstrativos do Anexo de que se trata o caput, serão encaminhados junto a Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2026/2029.

- I. Anexo de Metas Fiscais;
 - Demonstrativo I – Metas Anuais
 - Demonstrativo III – Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
 - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas
 - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- II. Anexo de Riscos Fiscais;
 - Demonstrativo I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

ART. 58. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

ART. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

**ANEXOS INTEGRANTES DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2026**

ANEXOS CONSOLIDADOS

SEQ	DESCRIÇÃO DOS ANEXOS
------------	-----------------------------

- | | |
|-------|---|
| 1 | ANEXO DE METAS FISCAIS: |
| 1.1 | Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior |
| 1.2 | Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido |
| 1.3 | Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos |
| 1.4 | Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS |
| 1.4.1 | Projeção Atuarial RPPS – Fluxo de Caixa – Plano Previdenciário |
| 1.4.2 | Projeção Atuarial RPPS – Fluxo de Caixa – Plano Financeiro |



MUNICÍPIO DE BIRIGUI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	587.586.218,34	14,58%	117,32%	580.749.612,39	15,01%	115,95%	-6.836.605,95	-1,16%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	582.718.592,40	14,46%	116,35%	572.734.811,29	14,80%	114,35%	-9.983.781,11	-1,71%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	583.026.751,66	14,47%	116,41%	542.661.623,81	14,02%	108,35%	-40.365.127,85	-6,92%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	559.206.651,66	13,88%	111,65%	519.086.385,65	13,41%	103,64%	-40.120.266,01	-7,17%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	683.805.811,29	16,97%	136,53%	697.072.104,27	18,01%	139,18%	13.266.292,98	1,94%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	669.225.935,35	16,61%	133,62%	649.500.870,69	16,78%	129,68%	-19.725.064,66	-2,95%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	693.246.344,66	17,20%	138,42%	636.257.962,31	16,44%	127,04%	-56.988.382,35	-8,22%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	669.426.244,66	16,61%	133,66%	612.682.724,15	15,83%	122,33%	-56.743.520,51	-8,48%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	23.511.940,74	0,58%	4,69%	53.648.425,64	1,39%	10,71%	30.136.484,90	128,18%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	23.311.631,43	0,58%	4,65%	90.466.572,18	2,34%	18,06%	67.154.940,75	288,07%
Dívida Pública Consolidada (DC)	61.189.226,80	1,52%	12,22%	58.297.662,73	1,51%	11,64%	-2.891.564,07	-4,73%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	93.672.525,98	2,32%	18,70%	89.245.927,95	2,31%	17,82%	-4.426.598,03	-4,73%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	17.143.768,82	0,43%	3,42%	6.151.111,65	0,16%	1,23%	-10.992.657,17	-64,12%

FONTE: Sistema Smarapd-Web Contabilidade - Secretaria Munic. Planej. e Finanças - Emitido em 23/04/2025

NOTA: Nos valores das Metas Realizadas (Receita/Despesa) foram utilizados os valores liquidados no exercício


Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE BIRIGUI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

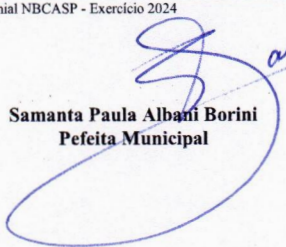
RS 1,00

ADMINISTRAÇÃO DIRETA						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	379.256,58	100,00%	379.256,58	100,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	366.602.950,91	2,48%	357.718.994,59	0,54%	355.790.412,13	16,47%
TOTAL	366.602.950,91	2,37%	358.098.251,17	0,54%	356.169.668,71	16,45%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	2.977.511,93	-27,00%	4.078.844,15	32,86%	3.070.033,94	51,27%
Resultado Acumulado	-135.337.159,95	17,02%	-115.648.834,77	459,93%	-20.654.040,40	-52,16%
TOTAL	-132.359.648,02	18,63%	-111.569.990,62	534,50%	-17.584.006,46	-57,26%

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	264.471,59	100,00%	264.471,59	100,00%	264.471,59	100,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	2.244.541,95	4,48%	2.148.245,25	-6,83%	2.305.701,28	-3,95%
TOTAL	2.509.013,54	3,99%	2.412.716,84	-6,13%	2.570.172,87	-3,56%

FONTE: PMB/BIRIGUIPREV/FUNDAÇÃO – Relatório Anexo 14 - Balanço Patrimonial NBCASP - Exercício 2024


Samanta Paula Albani Borini
Pefeita Municipal



MUNICÍPIO DE BIRIGUI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	41.023,88	69.931,43	39.554,32
Alienação de Bens Móveis	0,00	45.405,00	13.184,00
Alienação de Bens Imóveis	29.512,34	5.100,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	11.511,54	19.426,43	26.370,32

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	162.621,11	83.532,00	195.419,86
DESPESAS DE CAPITAL	162.621,11	83.532,00	195.419,86
Investimentos	162.621,11	83.532,00	195.419,86
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	2021 (j)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)	372.349,63

SALDO FINANCEIRO	2024 (g)=((Ia-IIId)+IIIh)	2023 (h)=((Ib-IIe)+IIIi)	2022 (i)=(Ic-IIf)+IVj)
VALOR (III)	81.286,29	202.883,52	216.484,09

FONTE: Sistema Smaragd-Web Contabilidade - Secretaria Munic. Planej. e Finanças - Emitido em 23/04/2025


Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE BIRIGUI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)	49.864.918,30	50.912.144,45	73.059.251,01
Receita de Contribuições dos Segurados	6.601.199,54	8.178.296,57	9.282.841,93
Ativo	6.444.495,02	7.998.647,44	9.077.860,90
Inativo	132.626,14	152.685,18	184.199,01
Pensionista	24.078,38	26.963,95	20.782,02
Receita de Contribuições Patronais	7.074.550,45	8.736.361,50	9.725.963,37
Ativo	7.074.550,45	8.736.361,50	9.725.963,37
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	15.224.490,58	14.966.545,01	38.981.734,76
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	15.224.490,58	14.966.545,01	38.981.734,76
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	20.964.677,73	19.030.941,37	15.068.710,95
Compensação Financeira entre os Regimes	2.163.644,52	4.850.451,28	6.753.951,19
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	-	-	1.345.682,66
Demais Receitas Correntes	18.801.033,21	14.180.490,09	6.969.077,10
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	49.864.918,30	50.912.144,45	73.059.251,01
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
	2022	2023	2024
Benefícios	28.580.722,89	32.825.277,89	34.674.864,54
Aposentadorias	22.107.371,61	25.189.173,32	26.205.697,60
Pensões por Morte	6.473.351,28	7.636.104,57	8.469.166,94
Outras Despesas Previdenciárias	2.458.955,66	363.000,77	288.465,67
Compensação Financeira entre os Regimes	659.841,61	141.299,38	276.751,09
Demais Despesas Previdenciárias	1.799.114,05	221.701,39	11.714,58
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	31.039.678,55	33.188.278,66	34.963.330,21
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	18.825.239,75	17.723.865,79	38.095.920,80
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	10.865.000,00	7.270.000,00	2.102.393,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			1.345.682,66
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	232.453.151,98	269.408.280,95	296.247.726,32
Outro Bens e Direitos	24.244.262,94	21.788.077,47	29.801.175,99
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (VII)	26.220.950,35	30.432.871,17	35.290.990,87
Receita de Contribuições dos Segurados	10.999.962,50	11.959.757,85	12.672.416,58
Ativo	10.260.739,76	10.995.115,58	11.400.185,21
Inativo	719.152,76	950.511,34	1.257.769,35
Pensionista	20.069,98	14.130,93	14.462,02
Receita de Contribuições Patronais	11.726.945,35	12.565.852,13	13.028.964,68
Ativo	11.726.945,35	12.565.852,13	13.028.964,68
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	200.068,66	515.871,72	262.447,72
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	200.068,66	515.871,72	262.447,72
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	3.293.973,84	5.391.389,47	9.327.161,89
Compensação Financeira entre os regimes	261.222,18	1.693.195,21	4.421.101,84
Demais Receitas Correntes	3.032.751,66	3.698.194,26	4.906.060,05
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	26.220.950,35	30.432.871,17	35.290.990,87

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
	2022	2023	2024	
Benefícios	34.493.621,42	35.368.857,50	42.347.181,76	
Aposentadorias	30.620.897,92	30.531.399,35	37.064.160,48	
Pensões por Morte	3.872.723,50	4.837.458,15	5.283.021,28	
Outras Despesas Previdenciárias	37.997,66	80.474,81	16.165,18	
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-	
Demais Despesas Previdenciárias	37.997,66	80.474,81	16.165,18	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	34.531.619,08	35.449.332,31	42.363.346,94	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	- 8.310.668,73	- 5.016.461,14	- 7.072.356,07	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS				
	2022	2023	2024	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	7.971.121,52	10.611.238,42	14.679.785,74	
Recursos para Formação de Reserva	5.700.000,00	7.420.000,00	7.660.000,00	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024	
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	3.348,43	
Investimentos e Aplicações	4.693.257,10	6.234.045,40	6.270.086,95	
Outro Bens e Direitos	6.795.472,57	13.061.883,74	12.606.745,62	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS³				
	2022	2023	2024	
Receitas Correntes	312.250,00	317.420,00	312.250,00	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	312.250,00	317.420,00	312.250,00	
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
	2022	2023	2024	
Despesas Correntes (XIII)	1.611.818,21	1.872.002,33	2.122.819,23	
Pessoal e Encargos Sociais	1.226.783,55	1.436.248,12	1.480.508,13	
Demais Despesas Correntes	385.034,66	435.754,21	642.311,10	
Despesas de Capital (XIV)	16.252,60	798,00	292.251,15	
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.628.070,81	1.872.800,33	2.415.070,38	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	- 1.315.820,81	- 1.555.380,33	- 2.102.820,38	
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS				
	2022	2023	2024	
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-	
Investimentos e Aplicações	3.070.033,94	4.078.844,15	2.977.511,93	
Outro Bens e Direitos	3.324.601,86	3.201.786,02	3.342.112,39	
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)				
	2022	2023	2024	
Contribuições dos Servidores				
Demais Receitas Previdenciárias				
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)				
	2022	2023	2024	
Aposentadorias		11.288.199,84	13.994.105,68	
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)		11.288.199,84	13.994.105,68	
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²		-11.288.199,84	- 13.994.105,68	
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	29.966.850,07	30.031.637,39	- 64.787,32	240.216.443,02
2023	33.403.346,31	32.157.285,44	1.246.060,87	241.462.503,89
2024	24.383.579,29	29.810.658,09	- 5.427.078,80	236.035.425,09
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	18.303.568,02	49.573.771,73	- 31.270.203,71	28.306.350,54
2023	21.465.947,47	47.887.041,98	- 26.421.094,51	54.727.445,05
2024	21.072.595,63	50.453.620,43	- 29.381.024,80	84.108.469,85

FONTE: Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV. Emissão: 16/04/2025

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal

Plano Previdenciário

Fluxo de Caixa

Valores em R\$									
Período	Contrib. do Ente (*)	Comp. Financeira (*)	Contrib. dos Servidores e Inativos	Total de Receitas do Fundo	Total de Gastos do Fundo com Benefícios	Diferença Receita - Gastos	Saldo de Caixa	Ganhos de Mercado	Total de Receitas mais Ganhos de Mercado
2025	16.514.426	2.138.556	9.002.334	29.028.077	33.395.724	(4.367.647)	317.257.832	16.130.153	45.158.231
2026	17.583.265	2.118.728	9.131.531	28.833.524	33.007.558	(4.174.034)	326.620.917	16.751.214	42.370.644
2027	20.775.443	2.094.828	9.260.624	27.476.908	32.534.216	(5.057.308)	338.809.194	17.245.584	44.722.493
2028	20.898.597	2.066.495	9.388.966	27.700.070	31.971.488	(4.271.418)	352.426.901	17.889.125	45.589.195
2029	20.396.386	2.033.826	9.516.462	27.292.687	31.316.421	(4.023.734)	367.011.308	18.608.140	45.900.827
2030	20.507.675	2.043.070	9.628.111	27.524.868	30.945.148	(3.420.280)	382.969.225	19.378.197	46.903.065
2031	20.620.888	2.065.373	9.739.219	27.771.492	30.619.718	(2.848.226)	400.341.775	20.220.775	47.992.267
2032	20.717.943	2.165.731	9.830.452	28.060.138	30.864.965	(2.804.827)	418.674.994	21.138.046	49.198.184
2033	20.812.847	2.276.298	9.917.215	28.352.373	31.118.947	(2.766.574)	438.014.460	22.106.040	50.458.413
2034	19.662.011	2.402.776	9.999.486	27.410.286	31.406.493	(3.996.208)	457.145.415	23.127.163	50.537.449
2035	18.456.421	2.783.074	10.019.889	26.605.397	33.667.130	(7.061.734)	474.220.959	24.137.278	50.742.674
2036	18.550.078	2.878.583	10.099.498	26.874.171	33.623.387	(6.749.217)	492.510.609	25.038.867	51.913.937
2037	18.598.530	3.147.924	10.128.182	27.220.648	34.993.588	(7.772.940)	510.742.229	26.004.560	53.225.208
2038	18.695.420	3.204.749	10.207.406	27.453.587	34.596.737	(7.143.151)	530.566.268	26.967.190	54.420.776
2039	18.716.668	3.573.169	10.202.684	27.838.534	36.671.591	(8.833.057)	549.747.110	28.013.899	55.852.433
2040	18.737.339	3.900.599	10.196.493	28.180.442	38.424.314	(10.243.872)	568.529.886	29.026.647	57.207.089
2041	18.627.502	4.809.933	10.046.607	28.830.054	44.891.765	(16.061.710)	582.486.553	30.018.378	58.848.432
2042	18.613.131	5.282.067	10.000.056	29.241.267	47.862.696	(18.621.429)	594.620.414	30.755.290	59.996.557
2043	18.582.340	5.756.311	9.936.662	29.621.325	50.870.655	(21.249.330)	604.767.042	31.395.958	61.017.283
2044	18.600.784	6.060.635	9.925.658	29.932.400	52.564.015	(22.631.615)	614.077.127	31.931.700	61.864.099
2045	18.558.392	6.521.615	9.850.539	30.276.557	55.498.318	(25.221.760)	621.278.639	32.423.272	62.699.830
2046	18.492.943	7.057.060	9.751.329	30.647.345	59.067.961	(28.420.616)	625.661.535	32.803.512	63.450.857
2047	18.397.072	7.662.935	9.619.502	31.025.521	63.280.028	(32.254.507)	626.441.956	33.034.929	64.060.450
2048	18.308.382	8.241.174	9.496.816	31.392.384	67.261.072	(35.868.688)	623.649.404	33.076.135	64.468.520
2049	18.258.822	8.636.108	9.417.783	31.658.725	69.844.191	(38.185.467)	618.392.625	32.928.689	64.587.413
2050	18.198.482	9.034.861	9.329.930	31.909.285	72.511.597	(40.602.311)	610.441.445	32.651.131	64.560.416
2051	18.153.216	9.403.732	9.258.557	32.161.517	75.012.553	(42.851.036)	599.821.718	32.231.308	64.392.826
2052	18.138.992	9.824.869	9.221.504	32.331.378	76.420.996	(44.089.618)	587.402.687	31.670.587	64.001.964
2053	18.109.947	9.914.730	9.170.499	32.541.188	78.446.303	(45.905.114)	572.512.434	31.014.862	63.556.050
2054	18.108.689	10.085.465	9.152.645	32.693.811	79.578.263	(46.884.452)	565.856.639	30.228.657	62.922.467
2055	18.136.917	10.129.289	9.166.888	32.779.105	79.759.949	(46.980.843)	538.225.026	29.349.231	62.128.336
2056	18.180.598	10.099.810	9.198.926	32.825.447	79.423.310	(46.597.863)	520.045.444	28.418.281	61.243.728
2057	18.179.722	10.217.230	9.188.385	32.931.349	80.292.983	(47.361.634)	500.142.209	27.458.399	60.389.749
2058	18.199.988	10.221.951	9.200.903	32.968.854	80.307.183	(47.338.329)	479.211.388	26.407.509	59.376.363
2059	18.233.854	10.163.370	9.229.290	32.972.526	79.816.745	(46.844.219)	457.669.530	25.302.361	58.274.887
2060	9.275.715	9.972.847	9.297.285	32.921.582	78.301.318	(45.379.736)	436.454.746	24.164.951	57.086.533
2061	9.314.100	9.880.380	9.332.173	32.902.388	77.608.170	(44.705.782)	414.793.774	23.044.811	55.947.198
2062	9.342.255	9.775.785	9.358.295	32.852.070	76.824.604	(43.972.534)	394.982.762	24.161.522	57.013.592
2063	9.376.561	9.653.696	9.390.896	32.796.889	75.904.426	(43.107.537)	377.537.327	25.662.102	58.458.991
2064	9.429.743	9.473.596	9.442.645	32.721.719	74.498.496	(41.776.776)	362.930.099	27.169.548	59.891.268
2065	9.459.996	9.323.684	9.471.212	32.630.628	73.453.000	(40.822.372)	350.809.466	28.701.738	61.332.367
2066	9.487.963	9.164.098	9.498.150	32.525.946	72.331.891	(39.805.945)	341.253.715	30.250.194	62.776.140
2067	9.514.590	9.039.264	9.521.869	28.077.723	71.484.905	(43.407.181)	329.649.061	31.802.528	59.880.251
2068	9.551.001	8.855.405	9.559.404	27.965.810	70.163.102	(42.197.292)	320.792.949	33.341.180	61.306.990
2069	9.546.719	8.738.959	9.554.272	27.839.950	69.370.619	(41.530.668)	314.148.718	34.886.438	62.726.388
2070	9.549.345	8.635.644	9.555.105	27.741.094	68.676.121	(40.935.028)	309.622.848	36.409.157	64.150.251
2071	9.499.589	8.638.566	9.505.595	27.643.751	68.818.421	(41.174.670)	306.353.012	37.904.834	65.548.585
2072	9.497.766	8.490.385	9.503.073	27.491.204	67.752.943	(40.261.739)	305.420.759	39.329.485	66.920.689
2073	9.453.933	8.524.849	9.458.578	27.437.360	68.123.969	(40.686.609)	305.476.873	40.742.723	68.180.083
2074	9.445.938	8.407.771	9.449.957	27.303.667	67.278.165	(39.974.499)	307.579.119	42.076.745	69.380.412
2075	9.415.556	8.361.179	9.418.990	27.195.725	66.979.361	(39.783.637)	311.187.219	43.391.737	70.587.461
2076	9.380.014	8.363.528	9.382.908	27.126.451	67.056.949	(39.930.498)	315.921.111	44.664.391	71.790.841
2077	9.312.736	8.427.533	9.315.136	27.055.405	67.619.333	(40.563.928)	321.237.901	45.880.718	72.936.123
2078	9.305.787	8.362.895	9.307.743	26.976.425	67.148.501	(40.172.076)	328.084.451	47.018.626	73.995.051
2079	9.217.355	8.515.263	9.218.914	26.951.532	68.391.112	(41.439.580)	334.780.106	48.135.235	75.086.767
2080	9.243.975	8.386.681	9.245.184	26.875.839	67.390.532	(40.514.693)	343.414.631	49.149.218	76.025.057
2081	9.235.772	8.371.102	9.236.674	26.843.548	67.277.361	(40.433.812)	353.159.407	50.178.588	77.022.136
2082	9.256.146	8.294.010	9.256.788	26.806.944	66.668.336	(39.861.392)	364.485.421	51.187.406	77.994.351
2083	9.224.252	8.337.995	9.224.682	26.786.929	67.016.993	(40.230.064)	376.463.755	52.208.397	78.995.326
2084	9.248.706	8.260.483	9.248.973	26.750.161	66.395.085	(39.636.924)	390.027.124	53.200.293	79.958.454
2085	9.254.725	8.234.902	9.254.873	26.744.500	66.180.832	(39.436.332)	404.810.743	54.219.951	80.964.451
2086	9.308.249	8.106.025	9.308.320	26.722.594	65.144.159	(38.421.565)	421.644.588	55.265.411	81.978.006
2087	9.300.749	8.137.267	9.300.777	26.738.794	65.378.440	(38.639.647)	439.362.435	56.357.493	83.096.287
2088	9.337.926	8.064.493	9.337.934	26.740.353	64.785.266	(38.044.913)	458.788.462	57.470.939	84.211.292
2089	9.335.527	8.106.772	9.335.528	26.777.827	65.106.246	(38.328.419)	479.104.986	58.644.944	85.422.771
2090	9.378.701	8.030.023	9.378.702	26.787.426	64.480.538	(37.693.111)	501.253.277	59.841.402	86.628.828
2091	9.383.467	8.029.188	9.383.467	26.796.121	64.458.006	(37.661.885)	524.705.765	61.114.373	87.910.494
2092	9.421.760	7.951.850	9.421.760	26.795.370	63.827.562	(37.032.192)	550.113.362	62.439.790	89.235.160
2093	9.419.161	8.016.592	9.419.161	26.854.913	64.326.018	(37.471.105)	576.497.543	63.855.285	90.710.198
2094	9.433.385	8.006.424	9.433.385	26.873.193	64.229.085	(37.355.892)	604.453.573	65.311.923	92.185.116
2095	9.446.620	7.994.733	9.446.620	26.887.972	64.119.837	(37.231.865)	634.065.125	66.843.417	93.731.389
2096	9.462.376	8.005.856	9.462.376	26.930.608	64.191.610	(37.261.003)	665.260.076	68.455.954	95.366.562
2097	9.431.025	8.141.771	9.431.025	27.003.822	65.254.816	(38.250.994)	697.156.226	70.147.144	97.150.966
2098	9.467.740	8.049.355	9.467.740	26.984.835	64.502.928	(37.518.093)	731.509.640	71.871.507	98.856.342
2099	9.454.739	8.067.439	9.454.739	26.976.916	64.628.198	(37.651.282)	767.580.948	73.722.591	100.699.507
2100	9.094.142	8.114.784	9.094.142	26.303.067	64.985.211	(38.682.145)	804.560.746	75.661.943	101.965.010

(*) Inclui os Parcelamentos

Plano Financeiro

Fluxo de Caixa

Valores em R\$

Período	Contrib. do Ente (*)	Contrib. do Ente Insuficiência	Comp. Financeira (*)	Contrib. dos Servidores e Inativos	Total de Receitas do Fundo	Total de Gastos do Fundo com Benefícios	Diferença Receita - Gastos	Saldo de Caixa	Ganhos de Mercado	Total de Receitas mais Ganhos de Mercado
2025	9.048.608	36.846.739	3.899.961	11.479.152	61.274.460	61.274.460	0	6.600.569	331.032	61.605.492
2026	8.640.753	42.093.606	4.198.185	11.153.662	66.086.206	66.086.206	0	6.949.079	348.510	66.434.716
2027	8.130.581	50.846.975	4.714.364	10.763.116	74.455.035	74.455.035	0	7.315.990	366.911	74.821.947
2028	7.583.534	61.704.383	5.362.094	10.315.318	84.965.329	84.965.329	0	7.702.274	386.284	85.351.613
2029	7.056.356	66.334.966	5.603.960	9.829.000	88.824.282	88.824.282	0	8.108.954	406.680	89.230.962
2030	6.397.401	71.970.029	5.898.479	9.269.953	93.535.862	93.535.862	0	8.537.107	428.153	93.964.015
2031	6.102.132	73.886.983	5.992.303	8.987.250	94.968.668	94.968.668	0	8.987.866	450.759	95.419.427
2032	5.102.369	82.538.321	6.439.421	8.096.495	102.176.607	102.176.607	0	9.462.426	474.559	102.651.166
2033	4.494.493	87.073.202	6.662.170	7.525.034	105.754.899	105.754.899	0	9.962.042	499.616	106.254.515
2034	3.911.091	91.137.581	6.854.224	6.977.858	108.880.753	108.880.753	0	10.488.038	525.996	109.406.749
2035	3.002.497	98.183.159	7.198.768	6.133.380	114.517.804	114.517.804	0	11.041.806	553.768	115.071.572
2036	2.312.353	102.785.459	7.408.560	5.504.817	118.011.188	118.011.188	0	11.624.813	583.007	118.594.195
2037	1.798.238	105.466.116	7.508.183	4.976.170	119.748.707	119.748.707	0	12.238.603	613.790	120.362.497
2038	1.363.785	107.128.918	7.549.405	4.530.025	120.572.134	120.572.134	0	12.884.802	646.198	121.218.332
2039	995.570	107.866.496	7.536.797	4.129.413	120.528.276	120.528.276	0	13.565.119	680.318	121.208.594
2040	782.592	106.888.126	7.430.121	3.874.513	118.975.355	118.975.355	0	14.281.357	716.238	119.691.593
2041	641.320	104.972.268	7.270.167	3.678.721	116.562.477	116.562.477	0	15.035.413	754.056	117.316.532
2042	468.093	103.187.805	7.112.284	3.434.739	114.202.922	114.202.922	0	15.829.283	793.870	114.996.792
2043	321.204	100.899.697	6.924.414	3.213.190	111.358.505	111.358.505	0	16.665.069	835.786	112.194.291
2044	226.636	97.974.787	6.699.126	3.021.204	107.915.753	107.915.753	0	17.544.985	879.916	108.795.669
2045	114.053	94.915.569	6.465.072	2.836.477	104.331.171	104.331.171	0	18.471.360	926.375	105.257.546
2046	64.006	91.148.850	6.190.329	2.677.811	100.080.996	100.080.996	0	19.446.648	975.288	101.056.284
2047	45.132	86.928.218	5.889.963	2.543.996	95.407.309	95.407.309	0	20.473.431	1.026.783	96.434.092
2048	0	82.853.442	5.595.521	2.377.991	90.826.954	90.826.954	0	21.554.428	1.080.997	91.907.951
2049	0	78.241.948	5.271.654	2.251.894	85.765.495	85.765.495	0	22.692.502	1.138.074	86.903.569
2050	0	73.569.048	4.943.694	2.121.641	80.634.383	80.634.383	0	23.890.666	1.198.164	81.832.547
2051	0	68.863.902	4.613.622	1.988.817	75.466.341	75.466.341	0	25.152.093	1.261.427	76.727.768
2052	0	64.157.607	4.284.191	1.854.790	70.296.788	70.296.788	0	26.480.123	1.328.031	71.624.819
2053	0	59.481.019	3.957.176	1.720.809	65.159.005	65.159.005	0	27.878.274	1.398.151	66.557.155
2054	0	54.862.838	3.634.561	1.588.057	60.085.456	60.085.456	0	29.350.247	1.471.973	61.557.429
2055	0	50.333.479	3.318.545	1.457.618	55.109.642	55.109.642	0	30.899.940	1.549.693	56.659.335
2056	0	45.918.748	3.010.861	1.330.181	50.259.790	50.259.790	0	32.531.457	1.631.517	51.891.307
2057	0	41.643.673	2.714.092	1.206.945	45.564.711	45.564.711	0	34.249.118	1.717.661	47.282.371
2058	0	37.531.258	2.428.886	1.088.382	41.048.526	41.048.526	0	36.057.471	1.808.353	42.856.879
2059	0	33.606.504	2.156.800	975.365	36.738.669	36.738.669	0	37.961.305	1.903.834	38.642.503
2060	0	29.888.490	1.899.713	868.461	32.656.664	32.656.664	0	39.965.662	2.004.357	34.661.021
2061	0	26.392.682	1.659.619	768.417	28.820.718	28.820.718	0	42.075.849	2.110.187	30.930.905
2062	0	23.141.803	1.437.435	675.943	25.255.181	25.255.181	0	44.297.454	2.221.605	27.476.786
2063	0	20.148.386	1.233.909	591.308	21.973.603	21.973.603	0	46.636.360	2.336.906	24.312.509
2064	0	17.418.429	1.049.515	514.803	18.982.747	18.982.747	0	49.098.760	2.462.400	21.445.147
2065	0	14.954.607	884.251	446.532	16.285.390	16.285.390	0	51.691.174	2.592.415	18.877.805
2066	0	12.754.767	737.988	386.135	13.878.890	13.878.890	0	54.420.468	2.729.294	16.608.184
2067	0	10.812.659	609.664	333.141	11.755.464	11.755.464	0	57.293.869	2.873.401	14.628.865
2068	0	9.111.218	498.543	287.255	9.897.015	9.897.015	0	60.318.985	3.025.116	12.922.132
2069	0	7.632.992	402.924	247.807	8.283.723	8.283.723	0	63.503.828	3.184.842	11.468.565
2070	0	6.359.491	321.388	214.294	6.895.173	6.895.173	0	66.856.830	3.353.002	10.248.175
2071	0	5.273.284	252.668	186.316	5.712.268	5.712.268	0	70.386.870	3.530.041	9.242.309
2072	0	4.356.295	196.308	162.959	4.714.562	4.714.562	0	74.103.297	3.716.427	8.430.989
2073	0	3.589.392	148.012	143.511	3.880.915	3.880.915	0	78.015.951	3.912.654	7.793.569
2074	0	2.957.306	109.538	127.425	3.194.269	3.194.269	0	82.135.193	4.119.242	7.313.511
2075	0	2.445.772	78.769	114.330	2.638.871	2.638.871	0	86.471.931	4.336.738	6.975.609
2076	0	2.038.709	54.767	103.544	2.197.020	2.197.020	0	91.037.649	4.565.718	6.762.738
2077	0	1.719.204	36.530	95.077	1.850.811	1.850.811	0	95.844.437	4.806.788	6.657.599
2078	0	1.478.265	23.155	88.490	1.589.909	1.589.909	0	100.905.024	5.060.586	6.650.496
2079	0	1.301.145	13.776	83.445	1.398.365	1.398.365	0	106.232.809	5.327.785	6.726.151
2080	0	1.172.403	7.491	79.519	1.259.413	1.259.413	0	111.841.901	5.609.092	6.868.505
2081	0	1.082.241	3.683	76.733	1.162.656	1.162.656	0	117.747.154	5.905.252	7.067.909
2082	0	1.017.321	1.480	74.562	1.093.363	1.093.363	0	123.964.203	6.217.050	7.310.413
2083	0	970.319	421	72.674	1.043.414	1.043.414	0	130.509.513	6.545.310	7.588.724
2084	0	933.396	10	71.073	1.004.477	1.004.477	0	137.400.415	6.890.502	7.896.380
2085	0	901.774	5	69.624	971.403	971.403	0	144.655.157	7.254.742	8.226.145
2086	0	870.348	2	68.250	938.600	938.600	0	152.292.950	7.637.792	8.576.392
2087	0	838.823	1	66.839	905.663	905.663	0	160.334.017	8.041.068	8.946.730
2088	0	806.501	0	65.409	871.910	871.910	0	168.799.654	8.465.636	9.337.546
2089	0	773.570	0	63.948	837.518	837.518	0	177.712.275	8.912.622	9.750.140
2090	0	739.089	0	62.572	801.661	801.661	0	187.095.483	9.383.208	10.184.869
2091	0	704.418	0	61.141	765.559	765.559	0	196.974.125	9.878.642	10.644.201
2092	0	669.363	0	59.770	729.133	729.133	0	207.374.359	10.400.234	11.129.367
2093	0	634.573	0	58.446	693.019	693.019	0	218.323.725	10.949.366	11.642.385
2094	0	600.042	0	57.060	657.102	657.102	0	229.851.218	11.527.493	12.184.595
2095	0	565.883	0	55.625	621.508	621.508	0	241.987.362	12.136.144	12.757.652
2096	0	532.077	0	54.112	586.189	586.189	0	254.764.295	12.776.933	13.363.122
2097	0	498.675	0	52.532	551.207	551.207	0	268.215.849	13.451.555	14.002.762
2098	0	465.846	0	50.867	516.714	516.714	0	282.377.646	14.161.797	14.678.510
2099	0	433.694	0	49.148	482.842	482.842	0	297.287.186	14.909.540	15.392.381
2100	0	402.129	0	47.373	449.502	449.502	0	312.983.949	15.696.763	16.146.265

(*) Inclui os Parcelamentos



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

ANEXOS INTEGRANTES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026

**RELATÓRIO DE OBRAS PÚBLICAS EM ANDAMENTO EM
ATENDIMENTO AO ARTIGO 45 DA LEI DE RESPONSABILIDADE
FISCAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 05/05/2.000**

SEQ	DESCRIÇÃO DOS ANEXOS
------------	-----------------------------

01	RELATÓRIO DE OBRAS PÚBLICAS EM ANDAMENTO
----	--

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

CNPJ 46.151.718/0001-80

Secretaria de Obras - Rua Guanabara, 256 – Vila Guanabara – CEP 16203-030 – tel. (18) 3643-6170

Birigui, 15 de abril de 2025.

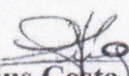
**OFÍCIO 285/2025 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS****ASSUNTO:** Obras em andamento

Vimos, por meio deste, em resposta ao solicitado no Memorando nº 06/2025 – DIRPLAN, encaminhar o relatório de obras em andamento.

OBRA	LICITAÇÃO	Nº CONTRATO	VALOR	EMPRESA	INÍCIO
Reforma da E. M. Roberto Clark	TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2022	10474/2022	R\$ 1.114.898,28	EFRATA CONSTRUTORA LTDA - EPP	05/10/2020
Execução da obra de troca de telha da E.M. Dr. Gama (bloco das salas de aula)	CE Nº 06/2024	11.584/2024	R\$ 163.177,10	AIRTON MANOEL JUNIOR - ME	29/10/2020
Execução de barracão na E. M. Prof.ª Yvonne Miragaia Peruzzo	CE Nº 16/2024	11.607/2024	R\$ 417.000,00	JOÃO BAZAGA NETO ME	18/11/2020
Substituição de reservatório metálico tubular (cilindro) do CEI Maria Bruder Camargo e tipo taça do CEI Fátima Hamud Nakad	CE Nº 19/2024	11.719/2024	R\$ 56.100,00	FERREIRA E MELO IND. COM. LTDA.	31/03/2020
Construção de Unidade Básica de Saúde – Porte 1 - Parque São Vicente	CE Nº 04/2025	-	R\$ 2.176.502,00	EM FASE DE LICITAÇÃO	
Construção de unidade de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS	CE Nº 03/2025	-	R\$ 2.307.239,23	EM FASE DE LICITAÇÃO	

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Rogério Venicius Costa Fernandes
Secretário de Obras